

PARA: SGE
DE: SEP/GEA-3

MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 360/11

DATA: 04.08.11

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.

Processo CVM RJ-2011-8704

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 27.07.11, pela MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo atraso, de 14 (quatorze) dias, no envio do documento **PROP.COM.AD.AGO/2010**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº686/11, de 07.07.11 (fls.02).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.01):

- a. "houve motivo de força maior no atraso provocado pela complexidade das informações a serem prestadas";
- b. "além disso, a Auditoria Externa demorou a apresentar sua apreciação"; e
- c. "assim, deve ser relevada a multa aplicada, pois não houve qualquer prejuízo ao mercado com esse atraso, inexistindo qualquer informação relevante nessa PROP.COM.AD.AGO/2010".

Entendimento da GEA-3

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembleias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembleias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.COM.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10), combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.11 (fls.03), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A. enviou o referido documento somente em 15.04.11 (fl.04).

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

THIAGO ALONSO ERTHAL SALINAS

Gerente de Acompanhamento de Empresas – 3

Em exercício

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas